



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.730 - SE (2018/0258971-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MANOEL VIEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO GUILGER VALDIVIA E OUTRO(S) - SP368138
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOÁVEL MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

3. No caso, eventual demora na conclusão do feito não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, considerando-se que o processo prosseguiu de maneira razoável. Ademais, verifica-se dos autos a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de duas testemunhas da Defesa.

4. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa extensão, desprovido, com recomendação de urgência na condução do incidente de insanidade mental do Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.730 - SE (2018/0258971-7)

RECORRENTE : MANOEL VIEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO GUILGER VALDIVIA E OUTRO(S) - SP368138
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MANOEL VIEIRA SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no *Habeas Corpus* n.º 201800303602.

Consta nos autos que o Recorrente foi preso preventivamente, em 17/2/2017, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, pois, segunda a denúncia, "[...] *brutalmente ceifou a vida daquela – Srª Oliene Oliveira Santos – para tanto utilizando-se de cordões, com os quais a estrangulou até a morte*" (fl. 8).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal estadual, conforme a seguinte ementa (fl.1.226):

"HABEAS CORPUS – ART. 121, § 2.º, INCISOS II, III E IV, C/C ART. 61, III, AMBOS DO CP – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA – MATÉRIA REITERADA, POIS APRECIADA NO HABEAS CORPUS Nº 201700311208 – NÃO CONHECIMENTO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – EXCESSO DE PRAZO – INEXISTÊNCIA – TRÂMITE RAZOÁVEL, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO FEITO – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA – Writ parcialmente conhecido e nessa parte DENEGADA – Unânime."

No presente writ, a Defesa sustenta, em suma, excesso de prazo na formação da culpa.

Aduz, ainda, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 1.382-1.385.

As informações foram prestadas às fls. 1.389-1.391.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.1.395-1.399, pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.730 - SE (2018/0258971-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOÁVEL MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

3. No caso, eventual demora na conclusão do feito não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, considerando-se que o processo prosseguiu de maneira razoável. Ademais, verifica-se dos autos a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de duas testemunhas da Defesa.

4. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa extensão, desprovido, com recomendação de urgência na condução do incidente de insanidade mental do Recorrente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, quanto à tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, observa-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesses termos:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (RHC 97.678/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018; sem grifos no original.)

No que se refere ao excesso de prazo para a formação da culpa, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 1.227-1.228, sem grifos no original):

"[...]

No que se refere ao excesso de prazo, há de se afirmar que a eventual concessão de ordem de habeas corpus é medida excepcional, somente autorizada quando configuradas algumas circunstâncias, que denotem a inércia do Estado-Juiz ou do Ministério Público e que impactem diretamente na falta de razoabilidade na duração do processo penal.

In casu, depreende-se da consulta ao sistema processual aos autos de origem que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 31/02/2002 e foi preso no dia 17/02/2018, a última audiência marcada para o dia 25/01/2018 **foi cancelada diante da expedição de cartas precatórias para oitiva de duas testemunhas de defesa.**

Como visto, referidos fatos, por óbvio, impõem uma marcha processual diferenciada, a fim de que restem atendidas as próprias particularidades do feito e possibilitada a ampla produção de prova, sem que se possa falar em excesso de prazo para a formação da culpa.

Com efeito, embora não se possa ignorar que a custódia cautelar imposta ao paciente já se prolonga por mais de 1 (um) ano, não vejo que a demora processual se dê por desídia do magistrado condutor do feito, ou que seja ele injustificado, tendo em vista que o processo tem sido devidamente impulsionado na medida do possível, de modo que, não visualizo a possibilidade de acatar que o excesso de prazo aqui noticiado seja suficiente para caracterizar o suscitado constrangimento ilegal alegado pelo Impetrante, a ponto de banalizar a conduta perpetrada pelo paciente e lhe conceder a almejada liberdade ambulatorial.

Assim, não verifico atraso promovido pela autoridade indigitada como coatora e nem a viabilizar, de pronto, a concessão da ordem, não descartando, contudo, a possibilidade de que, a persistir a delonga, possa se configurar excesso temporal.

Ademais, o posicionamento assente na jurisprudência tanto desta Corte como dos Tribunais Superiores, é de que o prazo da instrução criminal não se conta simplesmente pela soma de dias e a dada alegação deve ser apurada em cada caso, diante das suas peculiaridades, de forma razoável, verificando-se, assim, que a prisão do Paciente não pode ser classificada como excessiva, aplicando-se o Princípio da Razoabilidade.

Destarte, revela-se razoável a dilação prazal no trâmite processual e, por via de consequência, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado, pois a manutenção da segregação está em sintonia com os preceitos legais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observando o devido processo legal."

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a Defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental, bem como reiterou pedido de liberdade provisória.

Como se percebe, não há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem. De fato, eventual demora na instrução não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, considerando-se que o processo prosseguiu de maneira razoável.

Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram que o feito tramita regularmente. Verifica-se dos autos a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de duas testemunhas da Defesa.

Assim, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente existe constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na hipótese.

Veja-se:

"Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais." (HC 403.081/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 04/12/2017).

Ademais, como se sabe, **os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral**, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Exemplificativamente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegação de ausência de fundamentação para a prisão não foi objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem no aresto ora combatido (por se tratar de reiteração de outro habeas corpus anteriormente impetrado - e cujo acórdão não foi juntado aos autos da presente impetração), não podendo, assim, ser apreciada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. **A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.** In casu, verifica-se a existência de intrincado feito, pautado pela pluralidade de réus (trinta e cinco), abarcando questões sobre a competência para julgamento do processo, sendo necessário o desmembramento do feito em relação ao paciente e oito corréus, tendo em vista o reconhecimento de conexão e de continência, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, **denegado.**" (HC 450.557/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 14/08/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. MORA PROVOCADA EM PARTE PELA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RAZOABILIDADE. PENA DE 16 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM VIRTUDE DE BRIGA EM BAR. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. **Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.**

[...]

9. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Habeas corpus **denegado.**" (HC 433.855/MS, Rel. Ministro JOEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 17/08/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, do recurso ordinário e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, com recomendação de urgência na condução do incidente de insanidade mental do Recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0258971-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 103.730 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012056720188250000 200276210041 201800303602

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL VIEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO GUILGER VALDIVIA E OUTRO(S) - SP368138
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.